



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES – CVT

### PROJETO DE LEI Nº 415 de 2021

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para garantir que idosos, pessoas com deficiência, mulheres solicitem o desembarque noturno, após as 20 (vinte) horas, fora dos pontos de desembarque de passageiros.

**Autor:** Rejane Dias – PT/PI

**Relator:** Franco Cartafina – PP/MG

### I – RELATÓRIO

Apresentado no dia 11 de fevereiro de 2021, o Projeto de Lei nº 415, de autoria da eminente Deputada Rejane Dias, possui como escopo alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para garantir que idosos, pessoas com deficiência, mulheres solicitem o desembarque noturno, após as 20 (vinte) horas, fora dos pontos de desembarque de passageiros.

O projeto pretende acrescentar tal direito no rol estabelecido no art. 14 da citada Lei. Assim, fica possível um usuário solicitar ao condutor a parada do veículo para desembarque em qualquer local onde seja possível estacionar, ainda que fora do ponto regular de parada, respeitado o trajeto da linha e em condições de segurança, no período compreendido entre as 20 horas e as 5 horas.

Ainda, a proposição estabelece que competirá exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal a pertinente regulamentação e fiscalização.

---

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210635701500>

LexEdit  
CD210635701500\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado FRANCO CARTAFINA

Aduz a Autora do presente Projeto de Lei, que muitas mulheres residem remotamente das paradas ou terminais de ônibus, sofrendo com a sensação de insegurança em relação a possibilidade de furtos, roubos, agressões físicas e até assassinatos.

Dessa maneira, a Lei de Mobilidade Urbana deve garantir que sejam realizadas paradas fora dos pontos de ônibus, desde que solicitadas antecipadamente o desembarque no período das 20h (vinte horas) às 5h (cinco horas) da manhã do dia seguinte, por idosos, pessoas com deficiência e mulheres.

Para a apreciação da matéria foram designadas esta Comissão de Viação e Transporte, assim como a Comissão de Desenvolvimento Urbano e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais devem se pronunciar sobre a matéria em caráter conclusivo.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Portanto, a apreciação ora em curso recai sobre o texto original do Projeto de Lei nº 415/2021.

É o relatório.

## II – VOTO

O Projeto de Lei nº 415, de 11 de fevereiro de 2021, possui o fulcro de alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para garantir que idosos, pessoas com deficiência, mulheres solicitem o desembarque noturno, após as 20 (vinte) horas, fora dos pontos de desembarque de passageiros.

O principal objetivo da matéria aduzida no Projeto de Lei em análise é que seja dada as mulheres, aos idosos e as pessoas com deficiência, a garantia de maior segurança no desembarque em pontos e terminais de ônibus, no período compreendido entre às 20h (vinte horas) e 5h (cinco horas) do dia seguinte.

Para tanto, estipula o projeto que poderá ser requerido, desde que com antecedência, ao motorista, que essas paradas sejam realizadas mais perto da residência ou local regular de paralisação do ônibus.

Entendemos como meritória a proposta aqui analisada, levando em consideração, especialmente, a essencialidade na proteção das pessoas amparadas por este Projeto de Lei,

---

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210635701500>

LexEdit  
CD210635701500\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado FRANCO CARTAFINA

normalmente mais suscetíveis de danos, não apenas físicos, como psicológicos, dada a vulnerabilidade a que muitas vezes são expostas.

Neste diapasão, quanto mais próximo de sua residência ou local de destino menos tempo mulheres, idosos ou pessoas com deficiência, estarão expostas às ameaças oferecidas.

No que tange à dinâmica da parada, é notório o conhecimento que, mesmo em grandes cidades, o fluxo de veículos reduz consideravelmente durante o período noturno, razão pela qual não haverá prejudicialidade na fluidez do trânsito, tampouco ofenderá a segurança viária.

Importante salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 22, XI, estabelece que cabe a União legislar sobre trânsito e transporte privativamente, de modo que tal competência deve harmonizar com a exclusiva dos Municípios em organizar e fiscalizar o transporte local mediante o estabelecimento das regras para o funcionamento do transporte urbano em seu território (arts. 21, XII, a, e 30, V, CF/88).

Nesse sentido, o artigo 18 da Carta Magna veda qualquer iniciativa do legislativo federal de imputar obrigação aos Municípios, razão pela qual a Lei nº 12.587, de 2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana, em seu artigo 18 confere atribuição aos Municípios de planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, assim como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano, bem como prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que tem caráter essencial.

Por essa razão, constitucional e legal a iniciativa da nobre Autora em alterar a Lei nº 12.587 de 2012, por se tratar de diretriz com abrangência e aplicabilidade compatíveis com a generalidade que deve representar norma emanada pelo Congresso Nacional.

Assim, temos a convicção de que a proposição ora analisada possui nobre motivo, qual seja, a segurança dos usuários do transporte coletivo, pois entendemos que quanto mais perto do destino final for o local de desembarque, menor será o risco durante esse deslocamento.

Todavia, apesar de concordarmos como mérito do Projeto de Lei sob análise, pensamos em sua melhoria, através de um substitutivo, de forma a melhor acomodar a situação demandada, incluindo apenas um inciso ao artigo 14 da referida Lei, e a excluir o dispositivo que trata da regulamentação e fiscalização, de competência exclusiva dos Municípios e do Distrito Federal, pelas razões constitucionais já expostas.

---

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210635701500>

LexEdit  
CD210635701500\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Portanto, reconhecendo a importância e a oportunidade da iniciativa, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 415, de 11 de fevereiro de 2021, da nobre Deputada Rejane Dias, por meio do **SUBSTITUTIVO**, em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Relator – PP/MG

---

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210635701500>



\* CD210635701500\*



## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 415, DE 2021**

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre desembarque, em locais alternativos, de mulheres, idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de veículos do sistema de transporte público coletivo rodoviário.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre desembarque, em locais alternativos, de mulheres, idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de veículos do sistema de transporte público coletivo rodoviário.

**Art. 2º** O art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art.

14

V – se mulher, idoso ou pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, solicitar ao condutor a parada do veículo para desembarque em qualquer local onde seja possível estacionar, ainda que fora do ponto regular de parada, respeitado o trajeto



\* C 0 2 1 0 6 3 5 7 0 1 5 0 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

da linha e em condições de segurança, no período compreendido entre as 20 horas e as 5 horas.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de                    de 2021.

Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Relator – PP/MG

---

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210635701500>



\* CD210635701500 \* LexEdit